



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026

RECORRENTE: IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

A Irmandade Nossa Senhora do Rosário apresentou inscrição para participação no processo de composição do Conselho Municipal de Saúde, no segmento dos usuários do SUS, tendo seu representante legal indicado Sidney José de Souza, como titular, e Hernane Libério Rabelo, como suplente.

Conforme relatado pela própria recorrente, a indicação foi formalizada mediante requerimento apresentado pelo Presidente da entidade, Raul Luiz Araújo, em 04 de agosto de 2026, dentro do período de inscrições previsto no Edital.

A inscrição, contudo, foi indeferida pela Comissão Eleitoral em razão da ausência de demonstração suficiente de que as pessoas indicadas mantivessem vínculo institucional com a entidade que pretendiam representar.

A recorrente, em seu recurso, sustenta, em síntese, que o Edital não exige que o titular e o suplente sejam associados da entidade; o Presidente possui poderes estatutários para representar a Irmandade; a indicação foi realizada formalmente pelo representante legal; a ausência de filiação dos indicados não impediria sua atuação como representantes externos; não haveria vedação expressa no Estatuto à indicação de pessoas não associadas; e, por consequência, a exigência adotada pela Comissão representaria criação posterior de requisito não previsto no instrumento convocatório.

A recorrente requer, ao final, a reforma da decisão e o reconhecimento da validade da indicação de Sidney José de Souza e Hernane Libério Rabelo, ou, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimento da questão.

Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA

Praça Padre Altamiro, 178 – Centro – São Sebastião do Oeste - MG
CEP 35506-000 - TELEFONE (FAX) (37) 3286.1173 - CNPJ 18.308.734/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O recurso administrativo deve ser conhecido, uma vez que foi apresentado dentro do prazo e na forma estabelecidos pelo item 12.6 do Edital de Chamamento Público nº 001/2026, inexistindo, sob o aspecto formal, óbice ao seu conhecimento.

A tempestividade, contudo, não implica acolhimento das razões recursais, impondo-se à Comissão Eleitoral o exame individualizado de cada fundamento apresentado pelo recorrente, especialmente porque parte significativa das alegações formuladas pela IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO decorre de premissas jurídicas que não encontram correspondência nas regras efetivamente estabelecidas pelo Edital ou de interpretação ampliativa das normas que disciplinam a composição dos Conselhos de Saúde.

Passa-se, portanto, à análise de mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA E DO EFETIVO FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA

Antes de examinar individualmente os argumentos apresentados, é necessário delimitar com precisão a matéria efetivamente submetida à apreciação da Comissão, pois parte significativa do recurso parte de uma premissa que não corresponde exatamente ao fundamento da decisão recorrida.

A Irmandade sustenta que o indeferimento teria ocorrido porque os representantes indicados não seriam associados da entidade e, a partir dessa premissa, desenvolve extensa argumentação no sentido de que nem o Edital nem seu Estatuto Social estabeleceriam expressamente a obrigatoriedade de que o titular e o suplente integrem o quadro associativo.

A Comissão, entretanto, entende necessário esclarecer que a decisão não deve ser compreendida como a criação de uma regra autônoma segundo a qual somente pessoas formalmente associadas poderiam representar a Irmandade. Não se está, portanto, diante de uma controvérsia limitada à existência ou inexistência da palavra “associado” no item 7.1, alínea “a”, do Edital.

A questão central é anterior e mais abrangente: quando uma pessoa jurídica se inscreve em determinado segmento do Conselho Municipal de Saúde e apresenta duas pessoas físicas como titular e suplente de sua representação, é necessário que essas pessoas possam ser identificadas, a partir da documentação apresentada, como representantes efetivos da entidade, e não apenas como indivíduos nominalmente escolhidos pelo dirigente da organização. Essa distinção é essencial.

A Irmandade não apresentou Sidney José de Souza e Hernane Libério Rabelo como candidatos individuais ao Conselho Municipal de Saúde. A própria documentação recursal deixa claro que os dois foram apresentados como titular e suplente da própria Irmandade, por meio de requerimento firmado pelo Presidente da entidade. Consequentemente, a análise não poderia se limitar a verificar se o documento foi assinado pelo Presidente ou se os nomes foram corretamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

inseridos no ofício. Era necessário verificar também se, diante dos elementos que compunham a inscrição, estava demonstrada a condição dos indicados como representantes institucionais da entidade.

É precisamente nesse ponto que a Comissão mantém a conclusão anteriormente adotada.

IV – DA REPRESENTAÇÃO INSTITUCIONAL DA ENTIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR A INDICAÇÃO DO DIRIGENTE COM A DEMONSTRAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS INDICADOS

A recorrente sustenta que cumpriu integralmente o item 7.1, alínea “a”, porque apresentou ofício firmado pelo Presidente, indicou o segmento e nominou titular e suplente. De fato, o dispositivo editalício estabelece a apresentação de ofício de inscrição firmado pelo representante legal, com indicação do segmento e dos nomes do titular e do suplente. A questão, contudo, não se resolve pela leitura isolada dessa disposição.

O item 7.1, alínea “a”, disciplina a forma de formalização da indicação, identificando quem deve praticar o ato perante a Comissão e quais informações mínimas devem constar do documento. A norma estabelece, portanto, o instrumento pelo qual a entidade exterioriza sua pretensão de participar do processo e apresenta as pessoas que exercerão sua representação.

Isso não significa que a mera indicação nominal produza, por si só, uma espécie de investidura automática de qualquer terceiro como representante institucional da pessoa jurídica.

Existe uma diferença jurídica relevante entre indicar uma pessoa e demonstrar que essa pessoa possui condição para exercer a representação institucional que lhe foi atribuída. A primeira circunstância diz respeito à manifestação de vontade do dirigente. A segunda diz respeito à própria relação entre a pessoa indicada e a entidade que ela afirma representar.

Essa distinção não constitui formalismo criado pela Comissão. Decorre da própria natureza da personalidade jurídica.

O Código Civil estabelece que a pessoa jurídica possui modo próprio de administração e representação, determinado em seu ato constitutivo, e dispõe que os atos dos administradores obrigam a pessoa jurídica quando praticados nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo.

Assim, o Presidente da Irmandade efetivamente possui papel relevante na exteriorização da vontade da pessoa jurídica. Isso, entretanto, não significa que a condição de representante institucional de terceiro decorra automaticamente de uma simples indicação nominal, sem que seja possível identificar, nos documentos apresentados, a relação jurídica ou institucional que vincula o indicado à organização.

Essa diferença torna-se especialmente importante porque a vaga não foi apresentada como uma vaga pessoal destinada ao Presidente ou às pessoas que ele livremente escolhesse para participar em nome próprio. A inscrição foi apresentada pela Irmandade, no segmento de usuários, e os nomes foram apresentados como pessoas que exerceriam, perante o Conselho, a representação correspondente à entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Admitir que a simples assinatura do dirigente seja suficiente, em qualquer circunstância, para transformar um terceiro sem vínculo institucional demonstrado em representante da pessoa jurídica significaria retirar da expressão “representante da entidade” qualquer conteúdo material, reduzindo-a a uma declaração unilateral do dirigente. Não é essa a interpretação que a Comissão entende adequada ao procedimento.

A pessoa jurídica é a entidade inscrita; o dirigente é aquele que exterioriza sua vontade nos limites de suas atribuições; e o titular e o suplente são as pessoas físicas que passarão a ocupar, perante o Conselho, a posição de representantes daquela organização. Essas três posições não são juridicamente idênticas e não podem ser confundidas.

V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA DE FILIAÇÃO ASSOCIATIVA E DA CORRETA INTERPRETAÇÃO DO ARGUMENTO APRESENTADO PELA RECORRENTE

A recorrente dedica parcela substancial de seu recurso à afirmação de que o Edital não estabelece que o titular e o suplente devam ser associados da entidade, destacando que o item 7.1, alínea “a”, não exige ficha de filiação, declaração de associado, relação de associados, ata de admissão ou documento equivalente.

A Comissão reconhece que não há, no dispositivo citado, exigência expressa de apresentação de documento denominado “comprovante de associação”. Esse fato, entretanto, não conduz à consequência pretendida pela recorrente.

A ausência de uma exigência documental específica não pode ser interpretada como autorização para que se presuma, sem qualquer demonstração, a existência de representação institucional entre a entidade e pessoas que não foram identificadas documentalmente como integrantes de sua estrutura ou como pessoas investidas de poderes de representação pela própria organização.

O ponto não é saber se existe uma única forma possível de demonstrar o vínculo.

Não se afirma que apenas a condição formal de associado seria capaz de legitimar uma representação. Uma entidade pode possuir, conforme sua natureza e suas regras internas, dirigentes, procuradores, mandatários, integrantes de órgãos internos ou outras pessoas investidas de poderes específicos.

O que se exige é algo anterior: que a condição em razão da qual determinada pessoa passará a falar e atuar em nome da entidade possa ser identificada e demonstrada. Por isso, a Comissão não está convertendo a filiação associativa em requisito autônomo e absoluto. Está verificando se a inscrição apresentada contém elementos suficientes para permitir que a Administração reconheça, com segurança, que os indivíduos indicados exercerão efetivamente a representação da entidade e não uma participação pessoal revestida formalmente pelo nome da organização.

A interpretação proposta pela recorrente, se levada às últimas consequências, produziria resultado que também não está escrito no Edital: bastaria que o representante legal de

Praça Padre Altamiro, 178 – Centro – São Sebastião do Oeste - MG
CEP 35506-000 - TELEFONE (FAX) (37) 3286.1173 - CNPJ 18.308.734/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

uma entidade indicasse qualquer terceiro, sem qualquer relação demonstrada com a organização, para que essa pessoa passasse a ser considerada automaticamente representante institucional da entidade.

O Edital não diz isso. O item 7.1, alínea "a", determina que a entidade apresente ofício firmado pelo representante legal indicando titular e suplente; não estabelece que a assinatura do dirigente, isoladamente considerada, substitua toda e qualquer demonstração necessária para caracterizar a representação institucional.

É justamente nessa interpretação sistemática que se encontra a razão da manutenção do indeferimento.

VI – DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE PARA REPRESENTAR A IRMANDADE E DOS LIMITES DA QUESTÃO SUBMETIDA À COMISSÃO

Também não há controvérsia quanto à legitimidade do Presidente Raul Luiz Araújo para representar a Irmandade nos atos de sua competência.

A própria recorrente demonstra que seu Estatuto Social atribui ao Diretor Presidente poderes de representação judicial e extrajudicial da entidade e que foi ele quem apresentou o requerimento de 04 de agosto de 2026, indicando Sidney José de Souza e Hernane Libério Rabelo.

A Comissão não desconhece esse fato e não pretende desconstituir a manifestação formal do Presidente. Todavia, é necessário distinguir duas questões que o recurso trata como se fossem uma só.

A primeira consiste em saber se o Presidente possuía legitimidade para apresentar a inscrição e assinar o documento. A resposta é afirmativa. A segunda consiste em saber se as pessoas por ele indicadas podem ser reconhecidas, diante da documentação efetivamente apresentada, como representantes institucionais da Irmandade perante o Conselho Municipal de Saúde. É nessa segunda questão que reside o fundamento da decisão.

A competência do Presidente para exteriorizar a vontade da pessoa jurídica não elimina a necessidade de que a representação por ele constituída seja identificável. O próprio Código Civil, ao tratar da representação das pessoas jurídicas, vincula os atos dos administradores aos limites dos poderes definidos no ato constitutivo. Portanto, a Comissão não está questionando a autoridade do Presidente para assinar o requerimento; está apenas reconhecendo que a assinatura do requerimento e a condição dos representantes indicados são elementos juridicamente distintos.

Essa distinção é particularmente necessária em um procedimento coletivo de composição de Conselho de Saúde, no qual a identidade da entidade participante e a efetiva representatividade das pessoas que ocuparão suas vagas não constituem aspectos meramente formais.

VII – DA INTERPRETAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL: O SILÊNCIO QUANTO À PROIBIÇÃO NÃO EQUIVALE A AUTORIZAÇÃO IRRESTRITA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A recorrente também argumenta que seu Estatuto Social não contém dispositivo proibindo expressamente que o Presidente indique pessoa não associada para exercer representação externa perante órgãos públicos ou conselhos municipais. Sustenta, ainda, que não seria possível transformar o silêncio estatutário em proibição não escrita.

A Comissão concorda com a premissa de que não se deve extrair do silêncio do Estatuto uma proibição que nele não esteja prevista. Todavia, também não se pode extrair desse mesmo silêncio uma autorização ilimitada.

A inexistência de uma cláusula que diga “é proibida a indicação de não associado” não significa que qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a entidade, esteja automaticamente investida na condição de representante institucional.

O Estatuto deve ser interpretado a partir da estrutura da própria organização, de seus órgãos, de suas regras de administração e das competências atribuídas aos seus dirigentes. A finalidade da análise não é encontrar uma frase que proíba ou autorize literalmente a situação concreta, mas verificar se os documentos apresentados permitem reconhecer juridicamente a representação que se pretende exercer.

Nesse ponto, a recorrente não conseguiu afastar a questão central levantada pela Comissão.

Seu recurso demonstra que o Presidente indicou os dois nomes, mas não acrescenta elemento capaz de demonstrar qual é a relação institucional concreta de Sidney José de Souza e Hernane Libério Rabelo com a Irmandade que os habilitaria a atuar, perante o Conselho Municipal de Saúde, como representantes da própria entidade.

A recorrente concentra sua defesa na inexistência de proibição à indicação de terceiros. Porém, a ausência de proibição não substitui a demonstração positiva da condição de representante. Essa diferença é decisiva.

VIII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO POSTERIOR DE REQUISITO

A recorrente sustenta que a Comissão teria criado, depois do encerramento das inscrições, requisito restritivo não previsto no Edital, violando a segurança jurídica e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumenta que, se fosse indispensável a condição de associado, essa exigência deveria ter sido expressamente prevista desde o início.

A preocupação manifestada pela recorrente merece ser considerada, mas não conduz à reforma da decisão.

Com efeito, a Comissão está plenamente vinculada ao Edital e não pode, depois de encerradas as inscrições, criar condição nova destinada a excluir participante que cumpriu as regras originalmente estabelecidas. Entretanto, não é isso que está ocorrendo.

A Comissão não está acrescentando ao item 7.1, alínea “a”, a exigência de que todo titular ou suplente apresente ficha de associação, declaração de filiação ou qualquer outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

documento que o Edital não tenha previsto. Tampouco está afirmando que somente associados poderiam representar uma entidade. O que se está fazendo é verificar se a inscrição apresentada corresponde à própria natureza da representação institucional pretendida.

O Edital estabelece que a entidade participante deve indicar titular e suplente para exercer sua representação. A verificação de que os indicados efetivamente possuem condição para exercer essa representação não constitui criação de requisito novo; constitui consequência lógica da própria situação jurídica afirmada pela entidade.

A interpretação contrária produziria uma situação paradoxal: o Edital exigiria que a entidade indicasse pessoas para representá-la, mas a Comissão estaria impedida de verificar se essas pessoas efetivamente possuem qualquer relação que permita reconhecê-las como representantes da entidade.

Não se trata, portanto, de introduzir uma condição posterior de participação, mas de dar conteúdo material à própria representação que a entidade afirma possuir.

A vinculação ao instrumento convocatório impede a Administração de inventar requisitos. Não impede, entretanto, que a Comissão interprete as disposições existentes de maneira coerente com sua finalidade e verifique se a condição afirmada pelo participante efetivamente se encontra demonstrada. É essa, precisamente, a providência adotada.

IX – DA REPRESENTATIVIDADE, DA ISONOMIA E DA FINALIDADE DO PROCESSO DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

A natureza do procedimento também não pode ser desconsiderada. A Lei nº 8.142/1990 estabelece a participação da comunidade na gestão do SUS e prevê os Conselhos de Saúde como instâncias colegiadas permanentes e deliberativas. Nesse contexto, a representação dos diferentes segmentos possui finalidade institucional própria: assegurar que os integrantes do colegiado efetivamente expressem os interesses do segmento ou da entidade que afirmam representar.

Por isso, a Comissão deve evitar tanto o formalismo excessivo quanto o extremo oposto, consistente em admitir como representação institucional qualquer indicação pessoal que não venha acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a relação entre o representante e a entidade.

Não se está restringindo a participação social. Ao contrário, busca-se assegurar que a participação ocorra nos termos e nas categorias definidos pelo próprio procedimento de composição.

A entidade que se inscreve em nome próprio participa porque possui sua própria identidade institucional. As pessoas que apresenta ocupam a posição de titular e suplente justamente porque exercerão essa representação perante o Conselho.

A existência de uma entidade formalmente habilitada, portanto, não transforma automaticamente toda pessoa por ela nominada em representante institucional. É necessário que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

exista coerência entre a pessoa jurídica participante e as pessoas físicas que ocuparão sua representação.

Essa exigência é especialmente relevante sob a perspectiva da isonomia. A Comissão deve aplicar aos participantes critérios uniformes de identificação e comprovação da representatividade. Não seria adequado admitir, para uma entidade, que a simples indicação unilateral de terceiros fosse suficiente, quando, para as demais, a representação apresentada estiver respaldada por elementos que permitam identificar concretamente a relação institucional entre entidade e representante.

A isonomia não exige que situações materialmente distintas sejam tratadas como idênticas; exige que o mesmo padrão de análise seja aplicado a todos os participantes. É sob essa perspectiva que deve ser compreendida a decisão recorrida.

X – DA INSUFICIÊNCIA DO RECURSO PARA AFASTAR O FUNDAMENTO DA DECISÃO

Depois de examinadas todas as razões recursais, verifica-se que a recorrente não trouxe elemento capaz de modificar o quadro documental considerado pela Comissão.

O recurso demonstra, essencialmente, quatro circunstâncias: a existência jurídica da Irmandade, a existência de sede no Município, os poderes do Presidente para representar a entidade e a indicação formal de Sidney José de Souza e Hernane Libério Rabelo. Esses elementos são reconhecidos pela Comissão e não constituem, isoladamente, objeto de controvérsia.

O que não foi superado, contudo, é a questão fundamental: a demonstração da condição dos indicados como representantes institucionais da entidade, para além da mera indicação realizada pelo dirigente. O recurso não apresenta, nesse ponto, elemento novo capaz de preencher a lacuna identificada.

A recorrente poderia ter demonstrado, por exemplo, eventual condição estatutária, função exercida na organização, mandato, investidura, procuração, participação em órgão interno ou outra circunstância juridicamente idônea que evidenciasse a relação institucional dos indicados com a entidade, conforme a realidade concreta da própria organização.

Não o fez. Em vez disso, concentrou sua argumentação na afirmação de que o Edital não exige expressamente que os representantes sejam associados.

Essa afirmação, embora correta quanto à literalidade do item 7.1, alínea “a”, não resolve a controvérsia efetivamente submetida à Comissão. Por essa razão, o recurso não apresenta elemento novo capaz de conduzir à reforma.

XI – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO DA COMISSÃO APÓS O ENCERRAMENTO DAS INSCRIÇÕES

Praça Padre Altamiro, 178 – Centro – São Sebastião do Oeste - MG
CEP 35506-000 - TELEFONE (FAX) (37) 3286.1173 - CNPJ 18.308.734/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A recorrente formula, ainda, pedido subsidiário para que, caso persistisse alguma dúvida quanto à regularidade da indicação, fosse realizada diligência com fundamento no item 8.2, §1º, do Edital.

O pedido também não merece acolhimento.

A diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de informações, à confirmação da autenticidade de documentos e à adequada compreensão de elementos já relacionados ao procedimento. Sua utilização deve servir à correta apreciação de uma situação preexistente, e não funcionar como mecanismo para permitir que, depois do encerramento da fase de inscrições, o participante construa uma condição de habilitação que não se encontrava suficientemente demonstrada no momento próprio.

No caso concreto, não se identifica dúvida objetiva acerca de documento apresentado que possa ser solucionada mediante simples esclarecimento.

A questão é substancialmente distinta: os documentos apresentados não permitiram à Comissão reconhecer, de forma suficiente, a relação institucional dos indicados com a entidade que formalmente se inscreveu no processo.

Assim, a realização de diligência para que a recorrente posteriormente apresentasse elementos capazes de demonstrar essa condição poderia ultrapassar a finalidade meramente esclarecedora do instituto e transformar a diligência em verdadeira oportunidade de complementação substancial da condição que fundamentou o indeferimento.

Isso não significa que a Comissão esteja proibida de realizar diligências. Significa apenas que a diligência deve ser utilizada dentro dos limites estabelecidos pelo próprio Edital, preservando-se a isonomia entre os participantes e a estabilidade da fase de habilitação.

No presente caso, diante da natureza da insuficiência identificada e do conjunto documental já analisado, a Comissão entende que não há diligência necessária ou adequada a realizar.

XII – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Eleitoral conclui que a IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG possui legitimidade para apresentar inscrição no processo de composição do Conselho Municipal de Saúde, mas, na forma em que a inscrição foi apresentada e considerando a documentação que a instruiu, não restou demonstrada de maneira suficiente a condição das pessoas indicadas como representantes institucionais da entidade.

A circunstância de o requerimento ter sido assinado pelo Presidente é reconhecida e atende à exigência formal prevista no item 7.1, alínea “a”, quanto à manifestação do representante legal. Todavia, essa formalidade não elimina a necessidade de que a representação que se pretende exercer perante o Conselho corresponda efetivamente à entidade que figura como participante do procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Do mesmo modo, a ausência de previsão expressa de que os indicados devam ser associados não significa que a Comissão esteja obrigada a reconhecer como representante institucional qualquer pessoa indicada pelo dirigente sem demonstração suficiente de sua relação com a entidade.

Não se está, portanto, diante de criação posterior de requisito de habilitação, mas de verificação da própria condição de representação que fundamenta a inscrição apresentada. Diante do exposto, a Comissão Eleitoral para Composição do Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião do Oeste/MG, no exercício das atribuições conferidas pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026, DECIDE:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE/MG, por ser próprio e tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento da inscrição apresentada pela recorrente no segmento de Usuários do SUS;
3. **ESCLARECER** que a manutenção do indeferimento não decorre da criação de exigência autônoma de que titular e suplente sejam necessariamente associados da entidade, mas da ausência de demonstração suficiente, na documentação apresentada, de vínculo jurídico ou institucional que permita reconhecer os indicados como representantes efetivos da Irmandade perante o Conselho Municipal de Saúde;
4. **RECONHECER** que não há controvérsia quanto à legitimidade do Presidente Raul Luiz Araújo para formalizar a inscrição e subscrever o requerimento apresentado em 04 de agosto de 2026, permanecendo, contudo, distinta a questão relativa à condição das pessoas indicadas para exercer a representação institucional da entidade;
5. **MANTER** o entendimento de que a mera indicação nominal realizada pelo representante legal não é, nas circunstâncias concretas do caso, suficiente para suprir a ausência de demonstração da relação institucional dos indicados com a entidade que formalmente ocupa a representação;
6. **INDEFERIR** o pedido subsidiário de realização de diligência, por entender que a providência pretendida não se destina ao mero esclarecimento de informação ou confirmação de documento já apresentado, mas poderia resultar na complementação substancial dos elementos necessários à demonstração da própria condição representativa;
7. **AFASTAR** a alegação de que a decisão recorrida tenha criado, após o encerramento das inscrições, requisito novo consistente na obrigatoriedade de filiação associativa, esclarecendo-se que a análise realizada decorre da necessidade de verificação da própria representação institucional afirmada pela entidade;
8. **MANTER** os demais atos regularmente praticados no procedimento de composição do Conselho Municipal de Saúde, observadas as disposições do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 e o cronograma vigente;
9. **DAR CIÊNCIA** à recorrente da presente decisão, procedendo-se à publicação e/ou comunicação na forma prevista no Edital.

Praça Padre Altamiro, 178 – Centro – São Sebastião do Oeste - MG
CEP 35506-000 - TELEFONE (FAX) (37) 3286.1173 - CNPJ 18.308.734/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE-MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Dê-se ciência ao recorrente, procedendo-se aos registros e às publicações cabíveis, na forma estabelecida pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2026, com o regular prosseguimento das demais etapas do processo de recomposição do Conselho Municipal de Saúde.

São Sebastião do Oeste/MG, 20 de agosto de 2026.

COMISSÃO ELEITORAL PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

LUIZ AUGUSTO XAVIER BENTO

Representante da Secretaria Municipal de Saúde

ROSÂNGELA CARLOS SILVA

Representante da Sociedade Civil

JUSCELINO BERNARDES TEIXEIRA

Representante dos Servidores Públicos Municipais